RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.635 - SP (2011/0245773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADO	:	ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161403
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E OUTRO(S) - SP243978

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S.A., com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 398):

> MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - RECURSO DE APELAÇÃO - INSTALAÇÃO DE REDE DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - APELANTE QUE EFETUA A OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E SEM O CONSENTIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OBRA CLANDESTINA CUJA DEMOLIÇÃO É DE RIGOR - RECURSO IMPROVIDO

A insurgente alega que o aresto impugnado ofendeu a previsão do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o motivo da licença administrativa não ter sido concedida, tendo em vista que a legislação municipal pertinente supostamente autorizava a construção.

Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido vulnerou o disposto no art. 2º, II, da Lei federal n. 9.257/1997, pois prestigiou a Lei estadual n. 10.995/2001, legislação que impôs inúmeras restrições à construção de estações rádio-base, em vez de respeitar a teleologia da norma federal – a qual estimula a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações.

Na espécie, a recorrente explana que a legislação municipal negligenciou a diretriz imposta pela Lei federal n. 9.257/1997.

Por fim, defende que a ilegalidade da legislação municipal deve ser reconhecida por esta Corte Superior.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 487-496.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 541-544).

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A falta de menção expressa e direta dos dispositivos requeridos pela parte não consiste em violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 399):

> Não resta qualquer dúvida, conforme documentos acostados aos autos, que a apelante **construiu a estação de rádio-base sem a autorização do Poder Público, pois não observou a legislação pátria e não possui Alvará para a construção.**

Sendo assim, não existe omissão, obscuridade ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ademais, quanto à alegada omissão a respeito da concessão regular da licença, o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma coesa sobre a matéria reputada omissa pela recorrente, como se verifica do seguinte aspecto (e-STJ, fl. 400):

> Assim, a construção além de irregular desobedeceu à ordem expressa e a apelante mesmo sabendo de sua situação irregular, não se preocupou em regularizá-la. Em que pese sempre ter sido respeitado o direito da apelante ao contraditório e a ampla defesa, **visto que inclusive se manifestou sobre o indeferimento da construção na esfera administrativa, não procurou o Poder Judiciário para a solução da lide, mas tão somente afrontou o poder de polícia da Administração Pública.**

Todavia, as razões do especial não infirmaram, especificamente, tal fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido. Essa circunstância obsta, por si só, a análise da pretensão recursal, tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 283/STF, aqui aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO APOSENTADOS E

> PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEI EM TESE. SÚMULAS 283 E 284/STF.
> [...]
> 4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nesse sentido, confiram-se os julgados: EDcl no REsp 1.617.381/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no AREsp 1.206.856/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2018.
> 5. Agravo Interno não conhecido.
> (AgInt no MS 24.179/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2018, DJe 16/11/2018)

Por fim, a análise da legalidade da Lei estadual n. 10.995/2001 demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> [...]
> **2. Dirimir a presente controvérsia demanda interpretação da Lei Municipal 224/2001 e da Lei Estadual 10.995/2001. Entretanto, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.**
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 14/9/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator